

PROCESSO	- A. I. N° 279464.0011/24-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BRASKEM S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0033-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0271-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. Ficou caracterizado que as aquisições de materiais utilizados no sistema de água de resfriamento, óleo de silicone e nitrogênio dão direito à utilização do crédito fiscal de ICMS, por se adequar ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, eis que comprovadamente empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. 2. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Não é devida a exigência do ICMS a título de diferença entre as alíquotas, pelas aquisições fora do Estado de produtos constante no item anterior. Identificado, nos autos, a cobrança indevida do ICMS DIFAL sobre operações internas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0033-04/25-VD (fls. 386/403), que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/09/2024, para exigir ICMS no valor de R\$ 5.526.116,00 em razão da imputação de 02 (duas) infrações descrita a seguir:

**INFRAÇÃO 01 - 001.002.002** - *“Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição e material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2023. Exigido o valor de R\$ 5.488.704,10, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

**Enquadramento legal:** Art. 29, parágrafo 1º, inc. II e art. 53, inc. III, da Lei 7.014/96. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Consta como complemento que: *“Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, Anexo I-2: Resumo por item e Anexo I-3: Resumo de I-B, III-A e III-B.”*

**INFRAÇÃO 02 - 006.002.001** - *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.*

**Enquadramento legal:** Art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

Consta como complemento que: *“Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, e das diferenças de Alíquotas a recolher referente as Notas Fiscais objeto da infração 001.002.002, oriundas de outros estados da Federação e o Anexo I-4 Resumo de Débito do DIFAL”.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 19/02/2025 (fls. 386/403) e decidiu pela improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 4ª JJF Nº 0033-04/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO:**

*As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descritas:*

*Infração 01 - 001.002.002 - “Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição e material para uso e consumo do estabelecimento”, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2023. Exigido o valor de R\$ 5.488.704,10, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Consta como complemento que: “Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, Anexo I-2: Resumo por item e Anexo I-3: Resumo de I-B, III-A e III-B.”.*

*Infração 02 - 006.002.001 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.*

*Consta como complemento que: “Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, e das diferenças de Alíquotas a recolher referente as Notas Fiscais objeto da infração 001.002.002, oriundas de outros estados da Federação e o Anexo I-4 Resumo de Débito do DIFAL”.*

*Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.*

*Na apresentação da defesa o sujeito passivo destacou que a própria fiscalização indicou no auto de infração que as duas infrações estão correlacionadas, e, portanto, o entendimento aplicado sobre os bens indicados como uso e consumo teriam reflexos tanto na infração 01 quanto da infração 02.*

*Assim, os argumentos defensivos foram apresentados conjuntamente para ambas as infrações, sendo que o autuante ao prestar a Informação Fiscal, também assim se posicionou, razão pela qual também segurei a mesma metodologia.*

*A autuada asseverou que se dedica à industrialização e à comercialização de produtos químicos e petroquímicos de segunda geração, destacando-se, entre os seus produtos finais, o Polietileno, que, para ser produzido depende da dosagem contínua e controlada de diversos insumos, a exemplo de etileno, hidrogênio, 1-buteno, n-hexano, catalisadores e cocatalisadores, cuja vazão nos reatores é controlada automaticamente por bombas com válvulas pneumáticas.*

*Diz que foram autuados e glosados, equivocadamente, pela fiscalização diversos bens, comprovadamente essenciais para o processo produtivo da Impugnante, conforme se depreende do laudo IPT, cuja cópia anexou aos autos.*

*Se reportou inicialmente aos itens utilizados no Tratamento de Água e na Geração de Vapor –Sistemas de transferência de Energia, e após transcrever o descrito no Parecer Técnico do IPT assevera que a fabricação de produtos petroquímicos de segunda geração depende da ocorrência de reações físico-químicas para as quais se asfigura imprescindível um estado energético apropriado, o que só pode ser garantido pelos sistemas de troca de calor (vapor) e resfriamento.*

*Entretanto, alguns dos insumos glosados pela fiscalização foram utilizados pela Impugnante no Sistema de Água de Resfriamento, que tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor.*

*Arremata que a água de resfriamento, atua para controlar a temperatura do processo produtivo da Impugnante, sendo que água utilizada no sistema de troca de energia térmica é a água clarificada e a sua aplicação revela-se essencial, posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-se-iam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.*

*Acrescenta que essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microrganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo provocar a parada da planta. Para evitar*

todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microrganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Dessa forma utiliza dentre outros insumos, Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrantes de Oxigênio, Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar), Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico, cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante firmou acerca desse aspecto, posicionamento no sentido de que os referidos itens não integram o seu produto final e são usados no tratamento de água com o intuito específico de diminuir e/ou controlar a corrosão e mecanismos de desgastes dos equipamento estáticos pelos quais circula a água tratada, esses produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

Em relação ao “Nitrogênio” foi alegado que o mesmo é utilizado integralmente em seu processo produtivo, nele exercendo funções essenciais, conforme demonstrado no Parecer Técnico 20.677-301.

Assevera que, por ser inerte, o mesmo é utilizado em quase todas as etapas produtivas para impedir a presença do oxigênio em contato com os produtos utilizados. Informa que é utilizado como um fluido de selagem em várias etapas do processo produtivo (ex: tanques, vasos, sistemas de flare), evitando a entrada de oxigênio nos equipamentos, impossibilitando a contaminação das correntes do processo pelo gás, com reações indesejáveis, as quais impactam de forma definitiva na eficiência do processo e qualidade dos produtos.

Ressalta que embora não integre o produto final, o Nitrogênio entra em contato direto com este, e ao criar uma “manta de proteção” evitando a entrada de oxigênio em contato com as correntes de produção; pelo que seu uso está associado à preservação das matérias primas e produtos em fabricação.

Além disso também utilizado na produção dos catalisadores, que, juntamente com demais matérias primas purificadas, são introduzidos no reator onde ocorre a reação de polimerização. Anda é utilizado na secagem (Etapa de Secagem de Produtos) e na remoção do solvente (n-hexano) do polietileno em produção, atuando como gás de arraste, etapa na qual a presença do ar teria resultados de elevado risco

Informa que parte do nitrogênio atua também como transportador de diversos produtos de uma determinada etapa do processo produtivo para a etapa seguinte, inclusive no transporte dos pellets de Polietileno até os silos de estocagem e para a mistura dos pellets para a formulação e ajuste das características desejadas (blend).

Arremata que o Nitrogênio empregado nas funções acima destacadas corresponde a cerca de 91,263% do total adquirido pelo estabelecimento. Uma pequena parcela do Nitrogênio adquirido – média de 0,108% do total adquirido - é usada nos laboratórios da planta fabril, especificamente nos Cromatógrafos (instrumentos analíticos) para análise on line de correntes gasosas, servindo para diluição da amostra adicionada aos aparelhos.

Acrescenta que uma parte do Nitrogênio adquirido, correspondente ao percentual médio de 8,629% do total utilizado na planta fabril da Impugnante tem por escopo expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas, para quaisquer operações de manutenção, evitando a criação de uma atmosfera explosiva, nociva ao processo fabril.

Conclui que a Impugnante utiliza a fração de 8,629% do total do Nitrogênio adquirido com o fim específico de promover a limpeza química do processo, extraíndo os resíduos de gases presentes nos equipamentos e máquinas que compõem o seu parque fabril, propiciando, desta forma, uma atmosfera adequada para a realização das operações de manutenção.

Apresenta, com base no Laudo Técnico anexado aos autos, tabela do consumo de Nitrogênio no estabelecimento como a seguir:

	Laboratório	Purga	Demais funções do processo produtivo	Purga + Demais Funções
MÉDIA	0,108%	8,629%	91,263%	99,891%

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante firmou acerca desse aspecto, posicionamento contrário à defesa, no sentido de que a Glosa do Nitrogênio em sua totalidade é devido. Entretanto, elaborou demonstrativo revisando os valores relativos ao item Nitrogênio considerando a recente decisão deste Conselho, ao analisar matéria idêntica referente a essa mesma empresa através do ACÓRDÃO CJF N° 0167-12/24-VD, e apresentou demonstrativo sintético, exclusivamente das quantidades de Nitrogênio empregado no laboratório e na purga, considerando o percentual de 0,084 % e 9,79%, respectivamente, fl.370.

No que se refere aos Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrantes de Oxigênio, Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar), Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico,

por se tratar de créditos fiscais vinculados às aquisições de inibidores de corrosão, utilizados em sistemas de água de resfriamento, considerados não vinculados ao processo produtivo, por visar a proteção dos sistemas e equipamentos, não dariam direito ao crédito.

O mesmo se verifica ocorrer com o “óleo de silicone”, pois de acordo com o referido Parecer Técnico o mesmo é “empregado nos procedimentos de partida da extrusora, na face da matriz perfurada e em todas as facas, onde tem a função de evitar aderência do polímero fundido no sistema de corte (matriz/facas)”.

Quanto ao “Nitrogênio”, o entendimento assente era de que o direito ao crédito fiscal de ICMS não seria devido apenas para parte as aquisições, destinadas ao emprego no laboratório e na purga de equipamentos e sistemas, que inclui as paradas necessárias para manutenção do processo, no caso sob análise, no percentual de 0,084% e 9,79%, respectivamente, admitindo-se, portanto, o crédito fiscal no percentual de 90,126 %.

Destaco que nesta mesma 4ª JJF, já foi enfrentada situação idêntica à que ora se analisa, envolvendo a própria empresa, divergindo apenas em relação ao percentual a ser aplicado, por se tratar de plantas distinta, pertencente a mesma empresa, como se extrai do Acórdão JJF nº 0217-04/20, cujo excerto de voto proferido pelo i. relator Carlos Fábio Cabral Ferreira a seguir transcrevo:

*Por fim, quanto ao produto Nitrogênio, vejo que assiste parcialmente razão ao autuado em seu argumento. Esta questão específica já foi enfrentada por este CONSEF em várias oportunidades, envolvendo o próprio autuado, e em todas elas, ficou estabelecida a não admissão do crédito no percentual correspondente ao produto utilizado, para efeito de expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas e equipamentos da planta industrial, em operações de parada para manutenção e antes do retorno à operação, que, neste caso, de acordo com o Laudo Técnico apresentado pelo autuado, representa o percentual de 31%, sendo 2,5% para o compressor de hidrogênio e 28,5% para os demais equipamentos, portanto, neste caso, admite-se o crédito fiscal no percentual de 69%.”*

Ressalto que a decisão foi mantida em julgamento na 1ª CJF - Acórdão CJF nº 0372-11/21-VD.

Ocorre que, considerando a recente decisão proferida pelo STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, que abordou questão semelhante, definindo ser: “cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim”.

Considerando as informações trazidas pelo ilustre Julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, que também atua como suplente nas Câmaras de Julgamento deste Conselho, de ter participado, hoje pela manhã, do julgamento do PAF nº 279196.0002/24-2, lavrado contra empresa distinta, porém, tratando-se da mesma matéria que ora se analisa, por unanimidade, foi decidido pela aceitação da utilização total dos créditos fiscais, glosados pela fiscalização, acompanhando as diretrizes do EAREsp 1.775.781/S.

Considerando o julgamento do PAF nº 279196.0002/24-2, envolvendo o mesmo autuado, cuja decisão desta 4ª JJF, através do voto proferido pelo julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, foi no sentido de manter a glosa dos créditos fiscais, nas aquisições dos itens utilizados no tratamento de água, conforme Acórdão nº 0230-04/24, e houve reforma deste entendimento, como se verifica através de trecho do voto vencedor inserido no Acórdão nº 0045-12/25:

(...)

*Portanto, dou Provimento ao Recurso Voluntário em relação, eminentemente, aos produtos utilizados no tratamento de água, mais especificamente, os “INIBIDOR CORROSÃO FLOGARD”, “INHIBITOR AZ” pelos fundamentos acima discorrido, para excluí-los da autuação, conforme abaixo:*

(...)

*Assim, merece reparo a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0230-04/24-VD, que julgou Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.”*

Assim, entendendo que a situação posta se coaduna com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição das mencionadas mercadorias, eis que são empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovado a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, a infração I é totalmente insubstancial.

Quanto a infração 02 que se relaciona a falta de pagamento de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais das mercadorias, observo que se tratam das mesmas operações listadas na infração 01, exceto em relação as aquisições de nitrogênio, visto tratar-se de aquisições internas, não estando sujeitas ao pagamento da diferença entre as alíquotas.

Portanto, pelos mesmos motivos indicadas na infração anterior tenho como totalmente insubstancial a infração 02.

*Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A 4<sup>a</sup> JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Registrada a presença do advogado Dr. Daniel Peixoto Figueiredo na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão nº 0033-04/25-VD, às fls. 386 a 403, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 279464.0011/24-5, em tela, Improcedente, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 5.488.704,10, por 02 (duas) infrações imputadas na inicial dos autos, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em 19/02/2025, através do Acórdão de nº 0033-04/25-VD, que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração nº 279464.0011/24-5, em tela, lavrado em 16/09/2024, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 5.488.70,10, por 02 (duas) imputações, nos termos abaixo:

**INFRAÇÃO 01 - 001.002.002** - “Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição e material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2023. Exigido o valor de R\$ 5.488.704,10, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**Enquadramento legal:** Art. 29, parágrafo 1º, inc. II e art. 53, inc. III, da Lei 7.014/96. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Consta como complemento que: “Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, Anexo I-2: Resumo por item e Anexo I-3: Resumo de I-B, III-A e III-B.”.

**INFRAÇÃO 02 - 006.002.001** - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.

**Enquadramento legal:** Art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

Consta como complemento que: “Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, e das diferenças de Alíquotas a recolher referente as Notas Fiscais objeto da infração 001.002.002, oriundas de outros estados da Federação e o Anexo I-4 Resumo de Débito do DIFAL”.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, na apresentação da defesa o sujeito passivo destacou que a própria Fiscalização indicou no auto de infração que as duas infrações estão correlacionadas, e, portanto, o entendimento aplicado sobre os bens indicados como uso e consumo, que é o objeto da autuação, teria reflexos tanto na infração 01 quanto da infração 02; assim, os argumentos defensivos foram apresentados conjuntamente para ambas as infrações, razão pela qual também, a exemplo do voto condutor da Decisão de Piso, seguirei a mesma metodologia.

A autuada asseverou, então, na sua peça de defesa, como discorrido no voto condutor da Decisão de Piso, que se dedica à industrialização e à comercialização de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, entre os seus produtos finais, o “Polietileno”, que, para ser produzido depende da dosagem contínua e controlada de diversos insumos, a

exemplo de “etileno”, “hidrogênio”, “1-buteno”, “n-hexano”, “catalisadores” e “cocatalisadores”, cuja vazão nos reatores é controlada automaticamente por “bombas com válvulas pneumáticas”.

Diz, o Contribuinte Autuado, que foram autuados e glosados, pela fiscalização, diversos bens, comprovadamente essenciais para o seu processo produtivo, conforme se depreende do laudo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) vinculado à Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, cuja cópia anexou às fls. 256 a 299 dos autos, com seus demonstrativos.

Há o destaque, na Decisão de Piso, que, o autuado, se reportou inicialmente aos itens utilizados no “Tratamento de Água” e na “Geração de Vapor” – Sistemas de Transferência de Energia - , em que, nos termos descrito dentro do Parecer Técnico do IPT, assevera que a fabricação de produtos petroquímicos de segunda geração depende da ocorrência de reações “físico-químicas” para as quais se afigura imprescindível um estado energético apropriado, o que só pode ser garantido pelos sistemas de troca de calor (vapor) e resfriamento.

Consigna, então, na peça de defesa, como posto voto condutor da Decisão de Piso, os insumos glosados, pela Fiscalização, foram utilizados no Sistema de Água de Resfriamento, que tem a função de resfriar correntes intermediárias do processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. Destaca que, o processo de resfriamento consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados “trocadores de calor”.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, diz que a água de resfriamento, atua para controlar a temperatura do processo produtivo da Impugnante, sendo que água utilizada no sistema de troca de energia térmica é a água clarificada e a sua aplicação revela-se essencial, posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-se-iam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Acrescenta que essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microrganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo provocar a parada da planta. Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos (1) “para inibir a corrosão”, (2) “para evitar a proliferação de microrganismos”, (3) “para evitar a incrustação de sais e controlar ph”.

Dessa forma, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, utiliza dentre outros insumos, “Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar)”, “Biodispersante Nalsperse”, “Sequestrantes de Oxigênio”, “Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar)”, “Hidróxido de Sódio”, “Hipoclorito de Sódio”, “Ácido Sulfúrico”, cujos créditos foram glosados pela fiscalização, que é o objeto do presente PAF.

Seguindo a análise dos autos, vê-se de destaque no voto condutor da Decisão de Piso, que, na informação fiscal de fls. 348 a 373, o agente Fiscal Autuante, firmou acerca desses aspectos, posicionamento no sentido de que os **referidos itens não integram o seu produto final** e são usados no tratamento de água com o intuito específico de diminuir e/ou controlar a corrosão e mecanismos de desgastes dos equipamento estáticos pelos quais circula a água tratada, **esses produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial**.

Para não restar dúvidas sobre os produtos autuados, este Consº Relator da 2ª CJF, acessou o CD/Mídia de fl. 28 dos autos, onde se encontram os demonstrativos que fundamentam a autuação, então, pede vênia dos demais membros desta 2ª CJF, para apresentar os itens que de fato são os dos autos, como assim se encontram descritos nos citados demonstrativos: “DEPOSITROL BL6501”, “FLOGARD MS 6209”, “INHIBITOR ECP8130”, “NITROGENIO GAS TUBOVIA”, “NITROGENIO GASOSO LIQUIDO VAPORIZADO PI”, “HIPOCLORITO DE SODIO 10-16%”, “OLEO SILICONE 100 CS”, “ACIDO SULFURICO 98% - ISOTANQUE 1500L”, “HIDROXIDO SODIO SOLUCAO AQUOSA LIQ 50%”, “BETZSPECTRUS NX1100 - BB 50KG”, “FOAMTROL AF 2051 - BALDE 15KG”, “STEAMATE NA 2031”, “OPTISPERSE PQ438”, “CORRSHIELD NT4201 - INIBIDOR CORROSÃO”, “DISPERSANTE INORG NALCO 7385.11R - 30 KG”, “TRASAR 3DT 166.11 – DISPERSANTE”, “AMINAS NEUTRALIZ TRIACT 1800LA.11L - 24KG”, “POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 22300.11L”.

Como se pode verificar, são os mesmos citados no voto condutor da Decisão de Piso da 4ª JJJ, através do Acordão nº 0033-04/25-VD; e outros não citados, porém todos utilizados integralmente nas etapas do processo produtivo do Contribuinte Autuado, que se dedica à industrialização e à comercialização de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, entre os seus produtos finais, o “Polietileno”, nele exercendo funções essenciais, conforme demonstrado no Parecer Técnico 20.677-301, emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisa Tecnológicas), cuja cópia se encontra, anexa às fls. 256 a 299 dos autos, com seus demonstrativos.

Neste contexto, coaduno com o entendimento do i. Relator da Decisão de Piso, que fora seguido pelos demais membros da 4ª JJJ, em não acompanhar a tese do i. Agente Fiscal Autuante, de que os itens de produtos autuados, acima elencados, por não integrarem ao produto final, e que esses itens de produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo de produção, e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos decorrente do processo industrial do Contribuinte Autuando; pois, ao meu sentir, pelo o descriptivo das funções desses itens elencado no Parecer Técnico 20.677-301, emitido pelo IPT, todos os itens entram em contato com a corrente de processo de produção, do Contribuinte Autuado, que se dedica à industrialização e à comercialização de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, entre os seus produtos finais, o “Polietileno”, segundo, não é o fato de não integrarem ao produto final, nem tampouco de que a não utilização desses itens de produtos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos decorrente do processo industrial do Contribuinte Autuado, mas a essencialidade desses itens de produtos na realização do objeto social da empresa Autuada e suas vinculações ao processo produtivo, e tais perspectivas são presentes nesses itens de produtos da autuação, como assim está posto no Parecer Técnico 20.677-301, emitido pelo IPT.

A análise desses itens de produtos, objeto da autuação, quanto a serem considerados suas aquisições como material para uso ou consumo do estabelecimento, não cabendo ao direito do crédito fiscal, e ainda, o pagamento do imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de outras unidades da Federação, que é o objeto da autuação; ou cabendo o direito ao crédito e o não pagamento do ICMS –DIFAL, por considerar produtos intermediários no processo produtivo de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, o “Polietileno”, que foi a tese de defesa, do Contribuinte Autuado, em sede de primeira instância; há de se amparar na decisão recente do **decisão do STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP**, em que se definiu ser cabível o creditamento do imposto (ICMS) em aquisições de produtos, caracterizando-os como “produtos intermediários”, sob a seguinte ótica:

- a) os produtos adquiridos consumidos ou desgastados, mesmo que gradativamente, no processo produtivo da empresa darão direito ao crédito;**
- b) a concessão do crédito se dará mediante comprovação da essencialidade dos produtos na realização do objeto social da empresa, uma vez vinculado ao processo produtivo da mesma;**

c) a concessão do crédito **dependerá da verificação e comprovação da essencialidade dos produtos no processo produtivo do estabelecimento** (objeto social), mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente;

d) a concessão do crédito **não ficará adstrita aos produtos que integrem ou entrem em contato diretamente com o produto final do contribuinte**, sendo passíveis de crédito, os produtos utilizados em linha marginais, desde que comprovadamente vinculados ao processo fabril do contribuinte, com consumação ou desgaste imediato ou gradativo.

Aliás outras decisões do STJ já foram proferidas, com espeque nos autos do EAREsp 1.775.781/SP, acima citado, quanto aos critérios para identificar um item como “produto intermediário” e garantir o crédito fiscal de ICMS (*art. 309, inc. I, “b”, do RICMS/BA*).

Nesse sentido, têm-se a recente decisão proferida no Agravo em Regime Especial AREsp n. 2.621.584/RJ, citada no Acordão da 1<sup>a</sup> CJF nº 0058-11/25 VD, desta mesma Recorrente, a BRASKEM, que fora utilizado para fundamentar o provimento ao Recurso Voluntário, relativo a mesma matéria, objeto deste Auto de Infração, ora em análise.

**TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE.**

*I - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. In casu, produto químico para a fabricação de fluido de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.*

*II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.621.584/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)*

Observo, ainda, que, expressei meu entendimento sobre “produtos intermediários”, através do voto vencedor exarado no Acordão CJF nº 0233-12/24, em sua totalidade os produtos “Petroflo” e “Dióxido de Carbono”, e parcialmente o produto “nitrogênio”, em relação aquele empregado como **fluido de aquecimento** de algumas etapas de regeneração de catalisadores e dessorção em peneiras moleculares, bem como o destinado para fazer **purgas dos hidrocarbonetos** dos sistemas antes da abertura dos equipamentos e dos **produtos de controle da qualidade da agua clorificada** – “as aminas, os antioxidantes, os nalcos, antiespumantes, dispersantes, neutralizantes e sequestrantes” - por serem utilizados fora do processo produtivo.

Vejo! Agora, numa análise evolutiva das decisões do STJ - EAREsp 1.775.781/SP e AREsp n. 2.621.584/RJ – que as áreas fabris em que é utilizado o “nitrogênio” como um todo, na BRASKEM, tem relação direta e relevante com a atividade fim do estabelecimento, sendo essencial na produção dos seus produtos (atividade fim). É justamente este os critérios utilizados pelo STJ para identificar um item como “produto intermediário” e garantir o crédito fiscal de ICMS, em linha com a decisão proferida por este Conselho de Fazenda, através do Acordão CJF nº 0058-11/25 VD na sessão de julgamento de 17/03/2025.

Assim, coadunando com entendimento expressado, pelo i. Relator Julgador da primeira instância, no voto condutor da Decisão de Piso, acompanhado pelos demais membros da 4<sup>a</sup> JJF, vejo que a situação posta, nos autos, se coaduna com os precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição das mencionadas mercadorias, objeto do Auto de Infração nº 279464.0011/24-5, em tela, eis que são empregados no processo de industrialização de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, o “Polietileno”, caracterizando-se como “produtos intermediários”, restando, então, indevida as glosas dos crédito constituído na infração 01, caracterizadas indevidamente, pelo agente Fiscal Autuante, como materiais de uso e consumo do estabelecimento. Infração 01 insubstancial.

Da mesma forma, coaduno com o entendimento da 4ª JJF, quanto a caracterizar a infração 02, improcedente, que se relaciona a falta de pagamento de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias, decorrentes das mesmas operações listadas na infração 01, pois não se tratam de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, mas itens de materiais caracterizados como “produtos intermediários” adquiridos de outras unidades da Federação, em destaque as aquisições de “nitrogênio”, que, além, nos autos, se tratarem, também, de “produtos intermediários”, no processo de industrialização de “produtos químicos e petroquímicos de segunda geração”, destacando-se, o “Polietileno”; trata-se de aquisições internas, em sua totalidade, não estando sujeitas ao pagamento da diferença entre as alíquotas.

Aliás observo, compulsando o CD/Mídia de fl. 23, mais especificamente a Planilha Excel denominada “ANEXOI”, têm-se aquisições internas dos produtos “Hipoclorito De Sodio 10-16%”, “Acido Sulfurico 98% - Isotanque 1500L” e “Hidroxido Sodio Solucao Aquosa Liq 50%”, que embora não fora observado pelo i. Relator da Decisão de Piso, também, não estão sujeitas ao pagamento da diferença entre as alíquotas.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0033-04/25-VD, estando provado a insubsistência da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**VOTO DIVERGENTE (Produto: Nitrogênio-Purga)**

Peço vênia para divergir do Voto do ilustre Relator que Negou Provimento ao Recurso de Ofício, tão somente em relação às operações com o produto NITROGÊNIO no tocante ao percentual utilizado para purga, quando não há produção, posto que esta ocorre nas paradas para manutenção.

Relativamente ao NITROGÊNIO, constato que a mesma infração foi objeto do Auto de Infração nº 269132.0006/11-8, lavrado em relação ao Autuado, o qual foi julgado Procedente mediante o Acórdão JJF nº 0288-02/13, e parcialmente confirmado pelo Acórdão CJF nº 0134-12/17, salvo pelo percentual de utilização do nitrogênio, obtido a partir de laudo técnico fornecido pelo Autuado para aqueles exercícios.

Extraindo a parte do Acórdão CJF nº 0134-12/17 que trata das Infrações ora em análise, verifico que o julgamento foi proferido da seguinte forma:

*“Inerente à infração 3, relativa à exigência de crédito fiscal indevido de 10% da aquisição de nitrogênio, utilizado em laboratório e na manutenção da planta, tendo o recorrente comprovado através de laudo técnico o percentual de 7,47%, o que levou a este colegiado a determinar, em diligência, o ajuste necessário, conforme ocorrido através do Parecer ASTEC nº 0110/2014, às fls. 1.337 a 1.339 dos autos, no qual foi aplicado o percentual de 7,47% a título de consumo do nitrogênio, o que remanesceu o valor de R\$ 117.635,25, consoante planilha à fl. 1.428 dos autos, pois o contribuinte não tem direito ao crédito fiscal de ICMS relativo às aplicações do nitrogênio para realização de testes de pressão, nas operações de regeneração dos materiais absorventes, como também para purga dos equipamentos quando da manutenção, por se caracterizar como material de uso e consumo.*

*Assim, concluo pela subsistência parcial da infração 3, no valor de R\$ 117.635,25, como demonstrado à fl. 1.428 dos autos. Modificada a Decisão recorrida.”*

Posição semelhante foi externada no Acórdão CJF nº 0053-11/19, que confirmou parcialmente a Decisão exarada no Acórdão JJF nº 0002-02/18, do qual fui o Relator, apenas sendo modificados os percentuais em razão da apresentação posterior de novo laudo técnico.

Ressalto que o próprio Relator foi o Relator do Voto Vencedor do Acórdão CJF nº 0045-12/25-VD, recentemente julgado por esta 2ª CJF, no qual sustentou ser devida a exigência em relação à parcela do produto NITROGÊNIO utilizado em procedimentos de purga, por se caracterizar como material de uso e consumo do estabelecimento, conforme excerto do referido Voto abaixo:

*“Também não acompanho, com a devida vénia, o entendimento do i. Relator Conselheiro, quanto a sua decisão de Prover o Recurso Voluntário interposto, nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, pelo Contribuinte Autuado, e julgar improcedente a glosa dos créditos tomados, pelo Contribuinte Autuado, relativo a parcela de 2% do nitrogênio mantido na autuação, pelos membros da primeira instância, por se caracterizar, de fato, como material de uso e consumo do estabelecimento, vez que são utilizados em procedimentos de purga de produtos utilizados em linhas marginais ao processo produtivo.”*

Diante do exposto, comungo das Decisões proferidas nos referidos Acórdãos JJF nº 0288-02/13 e 0002-02/18 e CJF nº 0134-12/17 e 0053-11/19, ou seja, que o nitrogênio utilizado no laboratório e na limpeza da planta industrial, no percentual indicado no laudo técnico, deve ser classificado como material de uso e consumo, cujo crédito fiscal só será permitido a partir da data prevista na Lei Complementar nº 87/96, ou seja, em 01/01/2033, nos termos do Art. 29, § 1º, II da Lei nº 7.014/96.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para restabelecer a autuação no tocante à parcela do produto NITROGÊNIO utilizado para purga, conforme demonstrativo apresentado pelos Autuantes.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279464.0011/24-5, lavrado contra a **BRASKEM S.A.**

VOTO VENCEDOR (Produto: Nitrogênio-Purga) – Conselheiros: João Vicente Costa Neto, Igor Lucas Gouveia Baptista, Camila Magnavita da Fonseca Camargo e Gabriel Henrique Lino Mota.

VOTO DIVERGENTE (Produto: Nitrogênio-Purga) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva e Eduardo Ramos de Santana.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO DIVERGENTE  
(Produto: Nitrogênio-Purga)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS